



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065.003040/90-96

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 1.02-27.766

Recurso nº: **100.931 - IRPJ - EX: DE 1990**

Recorrente: **ROCKEMBACH GOMES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Recorrida: **DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)**

IRPJ - REPRESENTANTE COMERCIAL -
Com o advento da Lei nº 7.713/88, a atividade de representação comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCKEMBACH GOMES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM *UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL*
SESSÃO DE: **19 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Cons. Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065.003040/90-96

RECURSO Nº: 100.931

ACORDÃO Nº: 102-27.766

RECORRENTE: ROCKEMBACH GOMES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa ROCKEMBACH GOMES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 91.152.249/0001-78, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O presente processo teve início com a Notificação de Lançamento de fl. 02, onde foi apurado um crédito tributário de 1.016,46 BTNf (incluindo juro e multa), em decorrência do arbitramento do lucro, na forma do artigo 399, inciso I e 400 do RIR/80, em razão de a empresa ter apresentado declaração de rendimentos no Formulário II, como microempresa, em desacordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 7.256/84, modificada pelo artigo 51 da Lei nº 7.713/88 e Ato Declaratório Normativo CST nº 24/89.

Na impugnação de fls. 04/06, a autuada alega que o entendimento da Receita Federal está equivocada, quando através dos atos normativos nº 24 e 25, interpretou que os corretores e representantes comerciais desenvolvem atividades análogas, e por isso estão sujeitos à incidência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista que os corretores necessitam de habilitação profissional específica.

Acórdão nº 102-27.766

Alegou, ainda, a impugnante que a atividade de representante comercial foi suprimida da lista de atividades constantes do artigo 151 da referida Lei, por ocasião da aprovação desta na Câmara dos Deputados.

Acentuou mais que normas fiscais em branco a serem preenchidas por atos normativos, decretos, etc. não são admitidas em nosso ordenamento jurídico, requerendo que se declare a improcedência da Notificação de Lançamento, informando, ainda, que o processo de defesa foi encaminhado através da Juíza da 12ª Vara.

Na decisão de instância singular, a impugnação foi indeferida, por entender que tanto o corretor quanto o representante comercial são agentes auxiliares do comércio, e que o legislador ao inserir na Lei nº 7.713/88, artigo 51, a profissão de corretor, pretendeu, através da expressão "assemelhados", abranger todos os agentes auxiliares do comércio, dentre os quais se encontra o representante comercial, e daí o motivo de suprimi-lo do texto legal.

Entendeu, ainda, a autoridade monocrática ser o registro no órgão competente - no caso apresenta o CORE - a formalidade jurídica necessária ao exercício da profissão de representante comercial, e que, portanto, tal registro é a habilitação profissional legalmente exigida, a qual se refere o artigo 51 da Lei nº 7.713/88.

Finalmente, no que se refere à informação constante da impugnação sobre a existência de processo de defesa, a autoridade julgadora de 1º grau considerou que o contribuinte não trouxe provas que demonstrassem a interposição de medida judicial.

No recurso de fls. 13/21, a recorrente faz uma análise do projeto legislativo que ensejou a edição da Lei nº 7.713/88 e afirma que a intenção do legislador foi a de excluir o representante comercial do rol de profissões não beneficiadas pelo tratamento tributário de microempresa. Argumenta, para tanto, que o

Acórdão nº 102-27.766

Projeto de Lei nº 1.064/88, atual Lei nº 7.713/88, incluiu em seu artigo 53, ao lado de outras categorias, o representante comercial como não favorecido pela isenção fiscal de microempresa, mas que, quando da transformação do projeto em lei, foi excluída a referência expressa ao representante comercial no seu artigo 51.

Assim, entende a recorrente que se a intenção do legislador fosse a de excluir o representante comercial dos benefícios concedidos a microempresas certamente teria mantido a redação proposta no projeto de lei elaborado pelo Ministério da Fazenda, transcrevendo em defesa de sua argumentação, a emenda ao Projeto de Lei nº 1.064/88 apresentada no Congresso e pronunciamento de congressistas e articulistas sobre o assunto.

Em sequência às suas alegações, a recorrente contesta a fundamentação expressa na decisão recorrida da semelhança existente entre o representante comercial e o corretor, e no fato de necessitar o representante comercial de registro em órgão de fiscalização profissional para o exercício de sua atividade, que se entenderia, na ótica fiscal, pela habilitação profissional a que se refere a Lei nº 7.713/88. Esta contestação tem por base o fato de que a representação comercial é categoria econômica integrante do Plano da Confederação do Comércio (art. 577 da CLT), enquanto o corretor de imóveis integra, nos termos do diploma trabalhista consolidado, o Plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Acrescenta a recorrente que a atividade de representação comercial não requer habilitação profissional, bastando o simples registro no órgão de fiscalização, enquanto que a atividade de corretor necessita de habilitação profissional.

Além disso, a recorrente entende que os efeitos da Lei nº 7.713/88 devem ser tratados no contexto jurídico em que a mesma foi editada, e que a Lei nº 7.256/84 considera microempresa todas as pessoas jurídicas e firmas individuais que se enquadrem

Acórdão nº 102-27.766

nos requisitos por ela estabelecidos, dispensando-se a essas empresas tratamento tributário diferenciado, sendo as empresas de representação comercial, respeitados os limites de receita bruta anual e a composição societária, enquadradas perfeitamente como microempresas, à luz das regras gerais que disciplinaram a matéria, e que, de acordo com a jurisprudência firmada, as leis posteriores se ligam às anteriores se não lhes são contrárias, e essa contrariedade precisa ser provada com argumentos consistentes, o que não é o caso da Lei nº 7.713/88.

Por outro lado, considera a recorrente que o Governo Federal, frustrado em sua expectativa de excluir o representante comercial dos benefícios da microempresa, não poderia através de ato normativo ampliar a própria lei, pois o nosso ordenamento jurídico não admite que normas fiscais em branco preencham vazios legais.

Assim, conclui a recorrente, que vigente a Lei nº 7.256/84, está o representante comercial alcançado pela isenção prevista no artigo 11 do referido diploma legal, e que o próprio Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 106-2.985/90, já decidiu que as empresas dedicadas à representação comercial, firmas individuais ou sociedades, estão isentas do imposto de renda, enquanto microempresas.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.766

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A questão submetida à julgamento desta Câmara diz respeito ao direito de uma empresa que exerce a atividade de representação comercial beneficiar-se da isenção outorgada pelo Estatuto de Microempresa.

O Estatuto da Microempresa aprovada pela Lei nº 7.256/86, em seu artigo 3º, determinava que:

"Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

...
VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar."

Posteriormente, a Lei nº 7.713/88 alterou o dispositivo acima transcrito e veio a definir:

"Art. 51 - A isenção do imposto de renda de trata o art. 11, item 1, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outro profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

Na gênese do Estatuto da Microempresa, somente as empresas que desenvolviam atividades relacionadas com profissionais liberais e outras atividades equiparadas estavam desabrigadas da isenção deste Estatuto.

Entretanto, com o advento da Lei nº 7.713/88, o rol em empresas ao desamparo da isenção do Estatuto de Microempresa foi ampliado, abrangendo atividades que independem de habilitação profissional legalmente exigida, tais como ator, cantor e empresário e produtor de espectáculos públicos.

A subordinação a habilitação profissional legalmente exigida refere-se a qualquer outra profissão assemelhadas, ou seja, aplica-se as atividades outras não listadas e que, por semelhança, incluir-se-ia no rol de atividades não-beneficiadas com a isenção de microempresa.

Por outro lado, o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 24/89, define expressamente que:

"... a atividade de representação comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos microempresa."

Este Ato Declaratório, de caráter normativo, constitui norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, na forma do artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional e, portanto, deve ser cumprido pelos contribuintes e pelas autoridades administrativas.

Assim, o fato de o corretor de imóveis estar integrado no Plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais e o representante comercial estar vinculada à categoria econômica integrante do Plano da Confederação Nacional do Comércio, em nada prejudica o mencionado Ato Declaratório Normativo CST nº 24/89.

De fato, os corretores e representantes comerciais são agentes auxiliares do comércio, consoante o artigo 35, do Código Comercial Brasileiro que expressa:



"Art. 35 - São considerados agentes auxiliares do comércio, sujeito às leis comerciais em relação às operações que nessa qualidade lhes respeitam:

1º - os corretores;

2º - os agentes de leilões;

3º - os feitores, guarda-livros e caixeiros;

4º - os trapicheiros e os administradores de armazéns de depósito;

5º - os comissário de transportes."

Posteriormente, e para fins trabalhistas, os caixeiros, também conhecidos como caixeiros-viajantes, tiveram a profissão regulamentada pela Lei nº 3.207/57, como vendedores, viajantes ou praticistas e, mais recentemente, foi expedida a Lei nº 4.886/65 que regulamenta a atividade de representante comercial autonomo exercida tanto pelas pessoas jurídicas como pelas físicas. Assim, os representantes comerciais de hoje são os caixeiros-viajantes(art. 18, inciso V, alinea "c", da Lei nº 4.506/64) e, portanto, são agentes auxiliares do comércio e devem ser classificados e equiparados a corretores.

Assim, o Ato Declaratório Normativo CST nº 24/89 apenas interpretou uma situação jurídica já consagrada no Código Comercial Brasileiro. Não preencheu a lacuna legal como alega a recorrente.

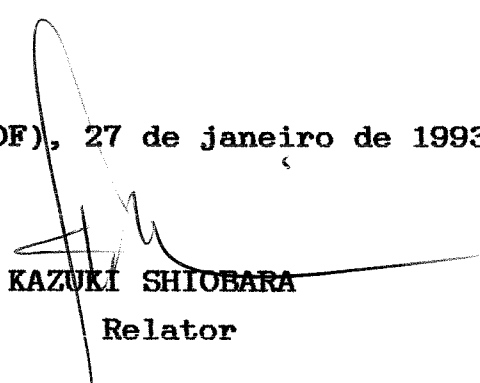
A jurisprudência predominante do Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido no sentido de negar o direito a isenção prevista no Estatuto da Microempresa para as pessoas jurídicas que exercem as atividades denominadas de representação comercial.

Recentemente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou o mesmo entendimento, em Acórdão CSRF/01-1.437/92, motivo porque não há dúvida quanto a procedência da exigência.

Acórdão nº 102-27.766

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 27 de janeiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator